

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO E A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES RELACIONADAS AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas administrativas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços utilizados para a prática de atividades relacionadas ao tráfico ilícito de drogas e de crimes contra crianças e adolescentes previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, quando houver participação, anuência, facilitação ou obtenção de vantagem econômica por parte do responsável pelo estabelecimento, no exercício do poder de polícia administrativa do Município de Cuiabá, visando à proteção da ordem pública, da segurança, da dignidade da pessoa humana e do interesse coletivo.

Art. 2º Poderão ser aplicadas as medidas administrativas previstas nesta Lei aos estabelecimentos que:

I – sejam comprovadamente utilizados para a prática de tráfico ilícito de drogas ou de crimes previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante participação, anuência, facilitação ou benefício do responsável pelo estabelecimento;

II – obtenham vantagem econômica direta decorrente da prática das atividades ilícitas previstas nesta Lei.

Art. 3º A aplicação das medidas previstas nesta Lei dependerá da instauração de processo administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a motivação das decisões e a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 1º Constituem elementos aptos à instauração do processo administrativo, entre outros:

I – auto de prisão em flagrante;

II – relatório circunstanciado elaborado por órgão de segurança pública;

III – decisão judicial;

IV – auto de infração lavrado por autoridade competente;



V – demais elementos de prova legalmente admitidos.

§ 2º As sanções administrativas previstas nesta Lei independem da responsabilização civil ou penal, sem prejuízo da observância do devido processo legal administrativo e da necessidade de comprovação da infração administrativa.

Art. 4º Verificada, no processo administrativo, a ocorrência das hipóteses previstas nesta Lei, poderão ser aplicadas, de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade da infração:

I – advertência, quando a infração for considerada de menor potencial lesivo e não houver reincidência;

II – suspensão cautelar do alvará de funcionamento;

III – interdição administrativa do estabelecimento;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º A suspensão cautelar somente poderá ser aplicada mediante decisão fundamentada, quando houver risco concreto à ordem pública, à segurança ou à proteção de crianças e adolescentes.

§ 2º A cassação do alvará dependerá de decisão final no processo administrativo.

Art. 5º Ao responsável pelo estabelecimento serão assegurados:

I – ciência da instauração do processo administrativo;

II – prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa;

III – produção de todas as provas admitidas em direito;

IV – interposição de recurso administrativo, na forma da legislação municipal aplicável.

Art. 6º Na aplicação das sanções previstas nesta Lei serão considerados:

I – a gravidade da infração;

II – a extensão do dano causado à coletividade;

III – a vantagem econômica obtida;

IV – a reincidência;

V – o grau de participação do responsável pelo estabelecimento.

Parágrafo único. A cassação do alvará poderá acarretar, mediante decisão fundamentada, a vedação da concessão de novo alvará ao mesmo responsável, para o mesmo endereço e atividade econômica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir medidas administrativas voltadas à suspensão e à cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços comprovadamente utilizados para a prática de atividades relacionadas ao tráfico ilícito de drogas e de crimes contra crianças e adolescentes previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente



(ECA), quando demonstrada a participação, anuência, facilitação ou obtenção de vantagem econômica por parte do responsável pelo estabelecimento.

A proposta não cria infrações penais nem estabelece sanções de natureza criminal, limitando-se a disciplinar os efeitos administrativos decorrentes do exercício do poder de polícia municipal sobre o licenciamento e o funcionamento de atividades econômicas, matéria inserida na competência constitucional dos Municípios.

A Constituição da República assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa, conferindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõem os arts. 18 e 30, incisos I e II.

O licenciamento, a fiscalização e a cassação de alvarás de funcionamento constituem manifestações típicas do poder de polícia administrativa, cuja finalidade é condicionar o exercício de direitos individuais em benefício da coletividade, preservando a ordem pública, a segurança, a saúde, a moralidade administrativa e o interesse público.

Nesse sentido, a doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles conceitua o poder de polícia como a atividade da Administração Pública destinada a limitar e disciplinar direitos e atividades particulares em benefício da coletividade, entendimento igualmente desenvolvido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello, referências nacionais em Direito Administrativo.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que os Municípios podem estabelecer normas relativas ao funcionamento de atividades econômicas quando voltadas à proteção do interesse local, da ordem pública e da segurança coletiva, desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da motivação dos atos administrativos, do contraditório e da ampla defesa.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a cassação ou suspensão de licenças e alvarás constitui medida legítima do poder de polícia administrativa quando constatada a utilização irregular da atividade licenciada, desde que precedida de regular processo administrativo.

A proposição encontra, ainda, fundamento no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regulamentar esse comando constitucional, atribui a todos os entes federativos o dever de adotar medidas destinadas à proteção integral da infância e da adolescência, razão pela qual o Município pode instituir mecanismos administrativos destinados a impedir que estabelecimentos regularmente licenciados sejam utilizados como instrumentos para a prática de crimes que atentem contra esse grupo especialmente vulnerável.

Igualmente, a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), estabelece diretrizes nacionais para prevenção e repressão ao tráfico ilícito de drogas, permitindo que os entes federativos, dentro de suas competências constitucionais, adotem medidas administrativas destinadas a coibir a utilização de estabelecimentos comerciais como suporte para tais atividades criminosas.

Importa destacar que o projeto observa rigorosamente os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal.

A aplicação das medidas administrativas dependerá da instauração de processo administrativo próprio, assegurando-se ao interessado:

- o contraditório;
- a ampla defesa;
- o devido processo legal;



- a produção de provas;
- o direito ao recurso administrativo;
- a motivação da decisão.

Não se admite, portanto, qualquer forma de responsabilização objetiva do proprietário ou responsável pelo estabelecimento.

Ao contrário, a aplicação das sanções exige demonstração de participação, anuência, facilitação ou obtenção de vantagem econômica decorrente da prática ilícita, circunstância que afasta eventual responsabilização de comerciantes que tenham sido vítimas da atuação de terceiros sem sua ciência ou colaboração.

A proposição também preserva integralmente a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que não cria tipos penais, não altera penas, não modifica procedimentos criminais nem estabelece consequências penais.

As medidas previstas possuem natureza exclusivamente administrativa e decorrem da relação jurídica existente entre o Município, na condição de ente licenciador, e o particular titular do alvará de funcionamento.

Também não há violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, as instâncias administrativa, civil e penal são independentes entre si, podendo a Administração Pública aplicar sanções administrativas quando demonstrada infração aos deveres previstos em lei, desde que respeitado o devido processo legal, independentemente da existência de condenação criminal definitiva.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, a proposição igualmente se revela compatível com a Constituição.

O projeto limita-se a estabelecer normas gerais relacionadas ao exercício do poder de polícia administrativa municipal, sem criar órgãos públicos, cargos, funções, despesas obrigatórias, estrutura administrativa ou novas atribuições específicas para órgãos do Poder Executivo.

Preserva-se, assim, a competência administrativa do Chefe do Poder Executivo para regulamentar e executar a futura lei, inexistindo afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

A medida proposta observa ainda os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica, previstos no art. 170 da Constituição Federal, uma vez que as restrições ao exercício da atividade econômica somente poderão ser impostas em situações excepcionais, mediante processo administrativo regular, decisão fundamentada e observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Trata-se, portanto, de instrumento legítimo de proteção da coletividade, destinado a impedir que estabelecimentos regularmente licenciados pelo Município sirvam de suporte para atividades criminosas que atentem contra a segurança pública e contra os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Longe de representar intervenção indevida na atividade econômica, a proposição fortalece a função social da empresa, prestigia a livre concorrência leal e protege os empresários que exercem suas atividades em conformidade com a legislação.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei revela-se plenamente compatível com a Constituição da República, com a legislação federal e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, constituindo importante instrumento de fortalecimento das políticas públicas municipais de segurança urbana, proteção da infância e fiscalização das atividades econômicas.

Em razão de seu elevado interesse público e de sua manifesta constitucionalidade, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.



Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 7 de julho de 2026

Ranalli. - PL

Vereador(a)

